



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14033.001252/2006-87
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 1302-001.327 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de março de 2014
Matéria Compensação-Saldo Negativo de IRPJ
Embargante DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LONDRINA/PR.
Interessado TELE CENTRO OESTE CELULAR PARTICIPAÇÕES S/A

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2005

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE.

Acolhem-se os embargos para sanar a contradição e obscuridades apontadas.

COMPENSAÇÃO. VALOR CREDITÓRIO RECONHECIDO.
HOMOLOGAÇÃO.

Constatando-se que o direito creditório reconhecido é insuficiente para satisfazer todos os débitos pleiteados na compensação, impõe-se limitar a homologação dos débitos ao montante do crédito reconhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em acolher os embargos de declaração, com efeitos modificativos no acórdão recorrido, nos termos do relatório e voto proferidos pelo Relator

(assinado digitalmente)

ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR - Presidente.

(assinado digitalmente)

LUIZ TADEU MATOSINHO MACHADO - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alberto Pinto Souza Junior, Waldir Veiga Rocha, Marcio Rodrigo Frizzo, Hélio Eduardo de Paiva, Luiz Tadeu Matosinho Machado e Guilherme Pollastri Gomes da Silva.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Chefe da SAORT, por delegação de competência do Delegado da Receita Federal em Londrina/Pr., em face do Acórdão nº 1302-00.272, proferido por esta 2ª. Turma Ordinária da 3ª. Câmara, em 20/05/2010, com a seguinte ementa:

IRPJ. INCORPORAÇÃO, COMPENSAÇÃO DE SALDO NEGATIVO. HOMOLOGAÇÃO DA COMPENSAÇÃO PLEITEADA NO PER/DCOMP.

A incorporação é a operação pela qual uma ou mais sociedades são absorvidas por outra, que lhes sucede em todos os direitos e obrigações. O saldo negativo de IRPJ e CSLL constitui um direito a ser escriturado numa conta patrimonial para ser recuperado. O imposto de renda retido na fonte sobre rendimentos de aplicações financeiras e CSLL pago por estimativa constitui antecipação do devido pela pessoa jurídica no período de apuração e o artigo 2º, inciso IV, letras 'a' e 'b', autoriza a compensação do saldo negativo relativo de IRPJ e CSLL, de período de apuração encerrado há menos de cinco anos.

A embargante recebeu o processo para execução do decisório em 24/05/2013 e, por meio do Despacho de Encaminhamento, exarado em 25/06/2013, pede que sejam esclarecidos os seguintes aspectos do processo, com vistas à correta execução do acórdão embargado:

1 – Qual é a multa isolada da CSLL a ser cancelada, conforme consta da parte final do voto condutor do acórdão, tendo em vista que no processo que trata de compensações não consta compensação de débito de multa isolada? Informa que consta no processo a exigência de R\$ 214.811,59 a título de PIS (código 8109) e não como multa isolada.

2 – Qual deve ser o crédito do Saldo Negativo do período de 09 a 12/2005 a compensar?

- O valor de R\$ 12.242.216,91 (que considera o total de IRRF apresentado pela contribuinte)?

- Ou esse valor deve ser limitado ao valor apurado pela empresa na DIPJ (R\$ 12.178.563,31)?; ou

- o valor do crédito informado na DCOMP (R\$ 12.815.866,25)?

3 – A compensação deve ser homologada até o limite do crédito do saldo negativo definido em resposta ao item anterior, permanecendo como não homologadas aquelas cujo crédito não vier a ser suficiente?

Fundamenta o pedido de esclarecimentos no fato de que ainda que seja considerado o montante de crédito de IRRF comprovado pela interessada e reconhecido pelo acórdão (R\$ 15.224.207,67), o saldo negativo ajustado (em relação ao informado na DIPJ) seria de R\$ 12.242.216,91, inferior, portanto aos R\$ 12.815.866,25 informados como crédito no PER/DCOMP.

Informa que, “*de acordo com demonstrativos de compensação de fls. 214/222, feitos para simular as diferentes possibilidades, qualquer um dos 3 valores de Saldo Negativo (R\$ 12.242.216,91 OU R\$ 12.178.563,31 OU R\$ 12.815.866,25), após dedução do montante já deferido pela DRF (R\$ 11.597.218,14 – utilizado para as compensações homologadas no Despacho Decisório de fls. 06/12), é insuficiente para extinguir todos os débitos cujas compensações foram não homologadas*”.

Não obstante, observa que consta do dispositivo do acórdão embargado voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário e homologar as compensações pleiteadas nos autos, *in verbis*:

Desta forma, conheço do recurso voluntário e voto no sentido de DAR-LHE PROVIMENTO, para homologar a compensação pleiteada nestes autos, no PER/DCOMP e, por consequência, cancelar as exigências formuladas pela autoridade fiscal, inclusive a multa isolada que decorreu da homologação apenas parcial.

Anexa ao processo cópias das PER/DCOMP e das simulações de cálculos das compensações.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Tadeu Matosinho Machado

Os embargos interpostos são tempestivos e preenchem os requisitos de admissibilidade previsto no inc. V do art. 65 do RICARF, assim, deles tomo conhecimento.

O acórdão embargado padece, de fato, de obscuridades e contradição.

A questão principal a ser examinada refere-se ao montante do direito creditório reconhecido pelo acórdão embargado, com vistas a homologação da compensação.

Analisando os autos, verifica-se que a insurgência da recorrente em relação ao despacho decisório decorre do não reconhecimento de valores de IRRF, computados no saldo negativo apurado no período de apuração de setembro a dezembro de 2005, por entender a autoridade administrativa que tais valores se referiam ao período de janeiro a agosto de 2005, anteriores à incorporação ocorrida.

O acórdão reconheceu o direito da interessada a compensar inclusive o IRRF retido antes da incorporação ocorrida, conforme sintetizado na própria ementa, *in verbis*:

IRPJ. INCORPORAÇÃO, COMPENSAÇÃO DE SALDO NEGATIVO. HOMOLOGAÇÃO DA COMPENSAÇÃO PLEITEADA NO PER/DCOMP.

A incorporação é a operação pela qual uma ou mais sociedades são absorvidas por outra, que lhes sucede em todos os direitos e obrigações. O saldo negativo de IRPJ e CSLL constitui um direito a ser escriturado numa conta patrimonial para ser recuperado. O imposto de renda retido na fonte sobre rendimentos de aplicações financeiras e CSLL pago por estimativa constitui antecipação do devido pela pessoa jurídica no período de apuração e o artigo 2º, inciso IV, letras 'a' e 'b', autoriza a compensação do saldo negativo relativo de IRPJ e CSLL, de período de apuração encerrado há menos de cinco anos.

Não obstante, o acórdão embargado contém obscuridade por não explicitar o montante do direito creditório reconhecido.

De acordo com o Despacho Decisório, proferido pela unidade de origem, a interessada conseguiu comprovar o valor de R\$ 15.224.207,67, retido a título de IRRF durante o ano-calendário: 2005, o que inclui valores anteriores à incorporação. Tal valor é superior ao informado pela recorrente em sua DIPJ do período de setembro a dezembro de 2005. Pelos cálculos da autoridade preparadora responsável pela execução do acórdão, considerando-se este valor a título de IRRF, o saldo negativo a compensar, ajustado, resulta no montante de R\$ 12.242.216,91 .

Em face dos elementos dos autos e pelo teor da decisão embargada, entendo que este é o montante total do direito creditório (original), a compensar, reconhecido.

Considerando-se tal valor como crédito a ser compensado, constata-se uma contradição do acórdão embargado, na medida em que no seu dispositivo homologa todas as compensações pleiteadas nos autos.

Consoante a informação da autoridade preparadora, mesmo que fosse reconhecido o montante total do crédito pleiteado nas PER/DCOMP's (R\$ 12.815.866,25), o crédito seria insuficiente para satisfazer todos os débitos pleiteados nas compensações.

Desta forma, impõe-se sanar a contradição, pois não é possível homologar débitos em montante superior ao direito creditório reconhecido.

A autoridade preparadora questiona, ainda, qual seria a multa isolada da CSLL a ser cancelada, conforme consta da parte final do voto condutor do acórdão, tendo em vista que no processo que trata de compensações não consta a compensação de débito de multa isolada. Informa que consta no processo a exigência de R\$ 214.811,59 a título de PIS (código 8109) e não como multa isolada.

Examinando os autos, verifico que de fato existe uma inexatidão material no acórdão embargado quando indica que o valor da exigência no montante de R\$ 214.811,59, sob o código 8109, refere-se à multa isolada, que decorreria da homologação apenas parcial das compensações. Trata-se, na verdade, de débito de PIS que restou exigido pelo Despacho Decisório em face da insuficiência dos créditos a compensar para satisfazer todos os débitos pleiteados nas PER/DCOMP.

Não existe nos autos qualquer exigência de multa isolada, de sorte que impõe-se retificar o dispositivo do acórdão embargado, para suprimir a referência ao cancelamento da multa isolada.

Ante ao exposto, voto no sentido de acolher os embargos interpostos, com vistas a sanar as contradições e obscuridades verificadas, com efeito modificativo do acórdão embargado na sua parte dispositiva que passa a ter o seguinte teor:

Desta forma, conheço do recurso voluntário e voto no sentido de DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, para homologar as compensações pleiteadas nestes autos até o montante do direito creditório reconhecido, no montante original de R\$ 12.242.216,91.

Sala das Sessões, em 12 de março de 2014.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Relator

Processo nº 14033.001252/2006-87
Acórdão n.º **1302-001.327**

S1-C3T2
Fl. 233

CÓPIA